



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever o Micro Empreendedor Jovem.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever o Micro Empreendedor Jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

“Art. 18-F. O Micro Empreendedor Jovem (MEJ) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§1º Considera-se MEJ a microempresa que:

I – tenha em seu quadro social exclusivamente pessoas físicas menores de 29 (vinte e nove) anos;

II – aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e

III – seja optante pelo Simples Nacional.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º O MEJ recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I – R\$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos), a título da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar;

II – R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

III – R\$ 11,00 (onze reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS.



SF/19215.06108-98

§ 4º O valor referido no inciso I do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º Aplica-se ao MEJ, no que couber, o disposto nos art. 4º, §§ 3º e 4º; art. 7º, parágrafo único; art. 18, §22-B, I; arts. 18-A a 18-E; art. 36-A; art. 38, §6º; desta Lei Complementar.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A situação do brasileiro que procura emprego está extremamente complicada, pois nosso País passa, há alguns anos, por dificuldades econômicas persistentes e alarmantes, que precisam ser combatidas com todos os instrumentos disponíveis.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o desemprego afeta principalmente os jovens. A maior taxa fica para o grupo de 25 anos a 39 anos, que chega a ser quase três vezes superior à média geral. E entre os jovens que encontram emprego, a imensa maioria, quase noventa por cento, vão para a informalidade, trabalhando sem carteira assinada ou por conta própria, mas sem empresa constituída.

Ciente e preocupado com essa realidade, apresentei nesta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019, que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, dispondo sobre temas como o contrato de aprendizagem, as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

Como já alertei em outras oportunidades, os jovens sofrem mais com a crise do mercado de trabalho, e este não é só um problema ético e moral para a sociedade, mas também econômico, porque limita o Produto

Interno Bruto (PIB). Além disso, gera dificuldades fiscais, porque a arrecadação do Estado é comprometida, ao passo que o gasto com benefícios assistenciais sobe. Sem falar nas questões sociais, pois o jovem desempregado é alvo preferencial do crime.

Nosso objetivo é avançar mais com medidas que, além de incentivar a contratação de jovens, como o PL nº 5.228, de 2019, estimulem a formalização de empresas por cidadãos com até 29 anos.

Há na legislação brasileira, mais propriamente no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, a figura do microempreendedor individual (MEI), que pode ter faturamento anual de até R\$ 81.000,00 e recolher contribuição previdenciária, ICMS e o Imposto sobre Serviços com base em valores fixos. Cada MEI pode, ainda, contratar até um empregado. É um regime mais simples, menos oneroso e menos burocrático.

Nossa proposta é adaptar a sistemática do MEI para microempresas optantes pelo Simples Nacional que tenham em seu quadro societário exclusivamente jovens de até 29 anos e faturamento de até R\$ 180.000,00. A opção pelo regime que estamos nominando de Micro Empreendedor Jovem (MEJ) poderá durar até vinte e quatro meses e os valores fixos a serem recolhidos foram majorados proporcionalmente em relação àqueles previstos para o MEI.

Aumentar a empregabilidade de jovens e facilitar as condições para que empreendam é essencial para o sucesso dessa geração, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - inciso I do parágrafo 2º do artigo 21
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>